SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190687 - SP (2026/0074430-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ERIVALDO DE ABREU CORREA
ADVOGADOS	:	LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
		ANA LUISA SILVERIO FERREIRA JORGE - SP420830
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÓBICE PROCESSUAL. SÚMULA 182/STJ. DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com aplicação da Súmula 182/STJ.

2. A decisão agravada registrou a incidência dos óbices da Súmula 7/STJ e da Súmula 284/STF, a ausência de cotejo analítico para a alínea c do art. 105, III, da CF/1988 e a veiculação de matéria constitucional.

3. O agravante requer o afastamento da Súmula 182/STJ para conhecer do agravo em recurso especial e processar o recurso especial; subsidiariamente, pleiteia submissão do inconformismo à Sexta Turma, reconhecimento de ilegalidades flagrantes de ofício, inclusive absolvição por insuficiência de provas, e pronunciamento expresso sobre dispositivos constitucionais.

4. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se é possível apreciar teses de mérito ou reconhecer ilegalidade flagrante de ofício diante da manutenção do óbice formal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de refutar, pontual e especificamente, cada fundamento da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, o que não ocorreu no caso.

Documento eletrônico VDA59727096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e70caf6d-93e8-414d-afda-b390faceb82a

7. Não houve demonstração técnica de que a pretensão recursal prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual permanece hígido o óbice da Súmula 7/STJ.
8. Não foi realizado cotejo entre o conteúdo normativo invocado e as razões recursais, de modo a evidenciar correlação jurídica suficiente, subsistindo o óbice da Súmula 284/STF.
9. Não se comprovou dissídio jurisprudencial nos termos da alínea c do art. 105, III, da CF/1988, por ausência de cotejo analítico.
10. A invocação de matéria constitucional não pode ser conhecida na via do recurso especial, cuja competência é restrita à legislação federal.
11. O agravo regimental não é meio idôneo para suprir deficiência dialética do agravo em recurso especial, limitando-se ao controle da correção da decisão monocrática.
12. Inviável o exame de teses materiais ou o reconhecimento de ilegalidade flagrante de ofício diante da manutenção do não conhecimento por óbice formal.

IV. DISPOSITIVO

13. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e70caf6d-93e8-414d-afda-b390faceb82a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190687 - SP (2026/0074430-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ERIVALDO DE ABREU CORREA
ADVOGADOS	:	LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
		ANA LUISA SILVERIO FERREIRA JORGE - SP420830
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÓBICE PROCESSUAL. SÚMULA 182/STJ. DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com aplicação da Súmula 182/STJ.

2. A decisão agravada registrou a incidência dos óbices da Súmula 7/STJ e da Súmula 284/STF, a ausência de cotejo analítico para a alínea c do art. 105, III, da CF/1988 e a veiculação de matéria constitucional.

3. O agravante requer o afastamento da Súmula 182/STJ para conhecer do agravo em recurso especial e processar o recurso especial; subsidiariamente, pleiteia submissão do inconformismo à Sexta Turma, reconhecimento de ilegalidades flagrantes de ofício, inclusive absolvição por insuficiência de provas, e pronunciamento expresso sobre dispositivos constitucionais.

4. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se é possível apreciar teses de mérito ou reconhecer ilegalidade flagrante de ofício diante da manutenção do óbice formal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de refutar, pontual e especificamente, cada fundamento da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, o que não ocorreu no caso.

7. Não houve demonstração técnica de que a pretensão recursal prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual permanece hígido o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59446047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:31
Código de Controle do Documento: 0a8dee92-82e1-47ca-8a93-47f2b390bfef

8. Não foi realizado cotejo entre o conteúdo normativo invocado e as razões recursais, de modo a evidenciar correlação jurídica suficiente, subsistindo o óbice da Súmula 284/STF.
9. Não se comprovou dissídio jurisprudencial nos termos da alínea c do art. 105, III, da CF/1988, por ausência de cotejo analítico.
10. A invocação de matéria constitucional não pode ser conhecida na via do recurso especial, cuja competência é restrita à legislação federal.
11. O agravo regimental não é meio idôneo para suprir deficiência dialética do agravo em recurso especial, limitando-se ao controle da correção da decisão monocrática.
12. Inviável o exame de teses materiais ou o reconhecimento de ilegalidade flagrante de ofício diante da manutenção do não conhecimento por óbice formal.
IV. DISPOSITIVO
13. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERIVALDO DE ABREU CORREIA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 355-359).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, com incidência da causa de aumento do art. 226, II, e da continuidade delitiva do art. 71, à pena de 14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Em apelação, o Tribunal de origem manteve a condenação, reduzindo a reprimenda (fls. 181-197).

A decisão agravada, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, aplicando a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Assentou, em síntese, que não foram adequadamente infirmados os óbices relativos à Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, à Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, à ausência de cotejo analítico quanto à alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal e à veiculação de matéria de índole constitucional (fls. 355-359).

O agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, não incidindo a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e conhecer do agravo em recurso especial, com o consequente processamento do recurso especial; subsidiariamente, pleiteia a submissão do inconformismo à Sexta Turma e o reconhecimento de ilegalidades flagrantes de ofício,

Documento eletrônico VDA59446047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:31
Código de Controle do Documento: 0a8dee92-82e1-47ca-8a93-47f2b390bfef

inclusive com absolvição por insuficiência de provas, bem como o pronunciamento expresso sobre os dispositivos constitucionais indicados (fls. 364-404).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 355-359).

É o relatório.

VOTO

O caso trata de condenação pelo crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, com incidência do art. 226, II, e do art. 71, em que o réu foi sentenciado, em segundo grau, à pena de 14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Segundo a denúncia e o acórdão, as instâncias ordin árias assentara m a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, em continuidade e no contexto de relação familiar e ascendência por afinidade.

O conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Conforme o princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

No caso concreto, como declinado na decisão impugnada, o agravante não observou tal requisito processual.

A decisão de inadmissibilidade fundamentou-se pela incidência da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 284/STF, além da ausência de cotejo analítico para a alínea *c* e da impossibilidade de exame de matéria constitucional (fls. 281-284). A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação dos óbices sumulares.

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini

Documento eletrônico VDA59446047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:31
Código de Controle do Documento: 0a8dee92-82e1-47ca-8a93-47f2b390bfef

Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sob a mesma perspectiva:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).*
> *2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).*
> *3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)*

Outrossim, a superação do óbice previsto na Súmula 284/STF exige do recorrente a demonstração do necessário cotejo entre o comando normativo invocado e os fundamentos articulados nas razões recursais, de forma a evidenciar a correlação jurídica entre o fato e o dispositivo legal. Não se mostra suficiente, para tanto, a mera menção genérica a diplomas legais ou a simples exposição da interpretação jurídica que reputa correta.

Exemplificativamente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59446047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:31
Código de Controle do Documento: 0a8dee92-82e1-47ca-8a93-47f2b390bfef

A superação do óbice da Súmula 284/STF exige que o recorrente realize o cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, não bastando a menção superficial a leis federais ou a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto.
[...]
Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula 182/STJ. 2. Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia independe do reexame do conjunto fático-probatório, não bastando a mera afirmação genérica de que o caso demandaria apenas revaloração jurídica. ***3. A superação do óbice da Súmula 284/STF requer o cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, demonstrando a correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal supostamente violado.*** *(AgRg no AREsp 2772038/SP, Rel. Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 16/06/2025 - grifamos)*

Sob a mesma perspectiva: AgRg no AREsp 3019965/SP, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025.

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.
1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).
3 . Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA59446047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:31
Código de Controle do Documento: 0a8dee92-82e1-47ca-8a93-47f2b390bfef

Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024)

Por fim, ressalte-se que a pretensão de que sejam enfrentadas matérias de mérito ou de que se reconheça ilegalidade flagrante de ofício não pode ser acolhida nesta sede, em razão da manutenção do não conhecimento por deficiência dialética. O agravo regimental destina-se ao exame da correção da decisão monocrática, e, não ultrapassado o óbice formal, não há campo para a análise das teses materiais ou para medidas excepcionais, que pressupõem ambiente processual próprio e aderência estrita aos parâmetros de atuação desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:31
Código de Controle do Documento: 0a8dee92-82e1-47ca-8a93-47f2b390bfef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.190.687 / SP

Número Registro: 2026/0074430-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10019456220238260466 15000385820248260466 15004546020238260466 15004563020238260466
23631202023

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ERIVALDO DE ABREU CORREA
ADVOGADOS	: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
	ANA LUISA SILVERIO FERREIRA JORGE - SP420830
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ERIVALDO DE ABREU CORREA
ADVOGADOS	: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
	ANA LUISA SILVERIO FERREIRA JORGE - SP420830
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:21
Código de Controle do Documento: 39a43f46-e9b2-4803-852d-97a6e07d94ad

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:21
Código de Controle do Documento: 39a43f46-e9b2-4803-852d-97a6e07d94ad